



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.626 - PR (2011/0270017-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORFÍRIO JOÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Ressalva pessoal.

- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.626 - PR (2011/0270017-8)

AGRAVANTE : PORFÍRIO JOÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PORFÍRIO JOÃO MACHADO E OUTROS contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A E OUTROS, nos termos da seguinte ementa :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Ressalva pessoal.

- Recurso especial provido. (e-STJ fl. 472)

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que: (i) o presente recurso especial deveria ser suspenso até o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.273.643/PR); (ii) o julgamento unipessoal do recurso foi ilegal, pois não há jurisprudência uniforme nesta Corte a respeito da matéria nele debatida; (iii) o prazo prescricional a ser aplicado na ação civil pública depende do tipo de pretensão nela veiculada; (iv) a sentença coletiva acolheu, expressamente, o prazo prescricional vintenário, o qual não pode ser alterado em sede de execução individual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.626 - PR (2011/0270017-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORFÍRIO JOÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

A matéria recursal relativa ao prazo prescricional para o requerimento individual de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública foi objeto de apreciação por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo concluído que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

Considerando que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 03.09.2002 e que o requerimento individual de cumprimento da sentença foi feito somente em 11.02.2010 (e-STJ fl. 29), conclui-se que, na hipótese, o TJ/PR contrariou o entendimento do STJ, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, devendo ser reconhecida a prescrição.

Inviabilizada, por conseguinte, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, esclareça-se que resta prejudicado o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista que o recurso representativo da controvérsia (REsp 1.273.643/PR) já foi julgado pela 2ª Seção desta Corte.

Ademais, não há se falar em violação do art. 557 do CPC em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do provimento do recurso especial por meio de decisão unipessoal, uma vez que, com o julgamento do representativo acima mencionado, a Seção de Direito Privado desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para o requerimento de execução individual de sentença coletiva é de 5 (cinco) anos, apesar do posicionamento contrário desta Relatora.

Ressalte-se, ainda, quanto à arguição de ofensa à coisa julgada, que no supracitado julgamento também restou assentado o entendimento de que "a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda".

Assim, tendo em vista que a decisão agravada, de fato, está em consonância com o atual entendimento do STJ sobre a matéria, não merece provimento o presente agravo, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição da execução.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270017-8

AgRg no
REsp 1.321.626 / PR

Números Origem: 7321051 732105103

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORFÍRIO JOÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORFÍRIO JOÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.